



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

LEI Nº 806 de 22 de novembro de 2010

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA E CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais e comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Frei Inocência e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º – Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo na obtenção de produtos que atenham características tradicionais, culturais ou regionais e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

§2º - Entende-se como Agroindústrias Artesanais Rurais os estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominante familiar, que beneficia a matéria-família de origem animal e vegetal, desde que 60% (sessenta por cento), no mínimo, da matéria- prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

§3º As Indústrias Familiares são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específico, anexa à residência ou as próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênico-sanitário descritos na legislação específica.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

- I - Produtos apícolas;
- II - Ovos;
- III - Frutos;
- IV - Cereais;
- V - Leite;
- VI - Carnes;
- VII - Peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - Microorganismos;
- IX - Outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Frei Inocência, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for maior que a prevista na legislação municipal e/ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou intermunicipal, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º - O Órgão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá firmar convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o Artigo 2º, quando produzidos em todo Estado.

Parágrafo único – As micros, médias e grandes empresas atenderão às legislações Estadual e Federal pertinentes.

Art. 5º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – Requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);
- II – Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (cartão de Produtor Rural);
- III – Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

Art. 6º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Art. 7º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem (Relatório de Controle de Qualidade).

Art. 8º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, previamente estabelecida com os próprios produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I – Ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos esses, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;
- II – Adequada aeração e luminosidade;
- III – Vedação contra insetos e animais;
- IV – Desinfecção de equipamentos e utensílios;
- V – Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- VI – Água potável encanada e sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;
- VII – Distância mínima de fontes de contaminação e mau-cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 10 - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 12 – São atribuições do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM):

- I – registrar as agroindústrias artesanais rurais e as indústrias familiares;
- II – conceder licença sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder a coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

III – notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar a licença, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a saúde do consumidor, conforme determinado no Código Municipal de Postura e nas legislações Estaduais e Federais.

Art. 13 – O Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM) será composto por no mínimo um agente de inspeção pertencente ao quadro de pessoal do Município, que deverá possuir ensino médio completo, sempre sob a coordenação de um médico veterinário.

Art. 14 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 15 – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 16 – A embalagem do produto, quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas do Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto de origem animal e vegetal e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º- Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescido desta informação.

Art. 17 – Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias – prorrogável pela metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros – para fazer as devidas adequações.

Art. 18 – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

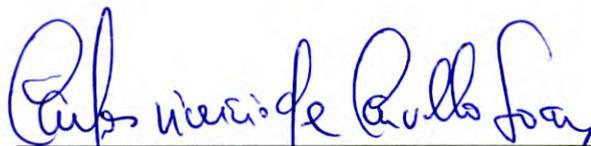
Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CNPJ: 16.945.990/0001-70

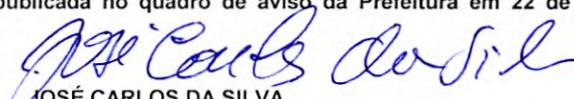
Frei Inocência, 22 de novembro de 2010.



Carlos Vinício de Carvalho Soares
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 22 de novembro de 2010.


JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Administração